



COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)

PARECER DO RELATOR Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 5/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5/2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB), em conformidade com o art. 221-A da Constituição Federal e regulamentação na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de março de 2021. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno, para a emissão de parecer técnico.

Recebida a matéria na comissão permanente de Educação, Saúde e Assistência, fui designado Relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno (Resolução 264/90).

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 008/2021, exarado pelo Douto Procurador deste Poder Legislativo, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com ressalva de necessidade de alteração do § 1º do art. 14, para fins de escoimar o vício material de ilegalidade.

De posse do processo legislativo instrutivo para fins de discussão e deliberação da proposição (Projeto de Lei nº 5/2021), passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos políticos abaixo.





II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS POLÍTICOS:

Com a instituição do FUNDEB no texto constitucional, a matéria veio a ser regulada pela Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revogando a norma anteriormente existente no ordenamento jurídico.

O FUNDEB é um importante fundo de financiamento educacional, com fontes de receitas previstas na legislação, cuja distribuição é feita por critérios, rateios ou requisitos estabelecidos na legislação federal.

Diante da importância de aplicação de recursos do mencionado fundo, tornou-se necessária, nas três esferas de governos, a instituição de conselhos para controle e acompanhamento da aplicação dos recursos.

Pode-se verificar nos textos dos arts. 33 e 34 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 a necessidade de instituição do Conselho para essa finalidade, conforme consta do bojo do projeto em análise.

Reproduzimos *ipsis litteris* assim os dispositivos dos arts. 33 e 34 que impõem a obrigação do Município, conforme segue:

- Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.
- § 1° Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:
- I apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;





- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- § 2º Aos conselhos incumbe, ainda:
- I elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.
- § 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- § 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.
- Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no towards respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
- I em âmbito federal:
- a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

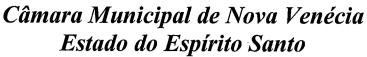




- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- II em âmbito estadual:
- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;
- III no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste **caput**, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;
- IV em âmbito municipal:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

(Lauren 1977)







- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
- I 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a <u>Lei nº 8.069</u>, <u>de 13 de julho de 1990</u>, indicado por seus pares;
- III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI 1 (um) representante das escolas quilombolas.
- § 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes:
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- § 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da <u>Lei</u> nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

dhapr





- V não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- § 4° Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2° deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.
- § 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:
- I titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.
- § 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:
- I não é remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- Hallmahr b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;





- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- § 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- § 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- § 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:
- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho:
- III atas de reuniões;
- IV relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo conselho.
- \S 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Cotejando o texto da proposição em análise, inerente ao processo legislativo em espécie de lei ordinária, com os arts. 33 e 34 da Lei nº 14.113/20, observa-se que vem a atender os critérios ou requisitos previstos na legislação superior, para fins de instituição ou reestruturação do conselho já mencionado.

Quanto ao mérito é imprescindível destacar a necessidade da reestruturação do referido conselho, como importante órgão de acompanhamento e controle social dos recursos que são aplicados pelo FUNDEB no âmbito municipal.

Os conselhos são importantes órgãos de controle e acompanhamento social, implantados dentro da organização do Poder Executivo e vinculados às respectivas unidades de atuação políticas, com a garantia de maior fiscalização e direcionamento da aplicação de recursos públicos, ampliando assim a forma de representação e participação popular devido ao autodo grau axiológico do princípio fundamental do regime democrático.





III - VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, considerando a narrativa dos fatos e dos fundamentos, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2021, desde que seja apresentada emenda alterando a redação do texto do § 1º do art. 14 da proposição, conforme sugerido no Parecer Jurídico da casa.

É o PARECER do relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 5/2021 com RESTRIÇÕES, de que seja apresentada emenda modificativa para corrigir a redação do texto.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de abril de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODEMOS)

RELATOR - Membro da CESA

Relan conclusões

Nayora Aponeda Moraes all Minins





COMISSÃO PERMANENTE DE ESUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 5/2021: dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 65 a 72, por unanimidade.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 14 de abril de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como PARECER desta Comissão Permanente.





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 5/2021, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de abril de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ANDERSON MERLIT SALVADOR (PSDB)
Presidente da CESA

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ (Republicanos)

Vice-Presidente CESA

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODE)

Membro da CESA - Relator